



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 04658/15

Objeto: Pedido de Prorrogação de Prazo
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Interessado: José Gurgel Sobrinho
Advogado: Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda

DECISÃO SINGULAR DSPL – TC – 00046/19

Trata-se de pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa, enviado eletronicamente em 15 de julho de 2019 pelo advogado, Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda, em nome do Prefeito do Município de Poço Dantas/PB, Sr. José Gurgel Sobrinho, com instrumento procuratório anteriormente anexado, fl. 420.

A referida peça está encartada aos autos, fls. 4.577/4.578, onde o ilustre causídico pleiteia a dilação do lapso temporal por mais 15 (quinze) dias, destacando, em síntese, o exíguo tempo para levantar os documentos imprescindíveis à elaboração da contestação do Chefe do Poder Executivo da referida Comuna, notadamente diante da complexidade e relevância dos fatos apontados pelos peritos deste Pretório de Contas e da necessidade de coletar informações junto ao setor de contabilidade da Urbe de Poço Dantas/PB.

É o breve relatório. Decido.

Ao compulsar o álbum processual, constata-se que a situação informada pelo Dr. Carlos Roberto Batista Lacerda, patrono do Sr. José Gurgel Sobrinho, pode ser enquadrada no disposto no art. 216 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, *in verbis*:

Art. 216. O prazo para apresentação de defesa é de 15 (quinze) dias e poderá ser prorrogado, excepcionalmente, a juízo do Relator, uma única vez e por, no máximo, igual período.

Ante o exposto, acolho a solicitação e determino a prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias, a contar do primeiro dia útil imediatamente posterior ao do término do período original, qual seja, 22 de julho de 2019, consoante definido no art. 220, § 4º, inciso I, do RITCE/PB, destacando, todavia, que o aludido mandatário deve apresentar defesa, **EXCLUSIVAMENTE**, acerca das inovações consignadas nos itens "r" e "b.3" do relatório de análise de defesa, fls. 4.464/4.529, como também no artefato técnico complementar, fls. 4.532/4.535 dos autos.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Gabinete do Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO

PROCESSO TC N.º 04658/15

João Pessoa, 16 de julho de 2019

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Assinado 16 de Julho de 2019 às 08:42



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR